

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a notificação de infração.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.463, de 2016, proposto pelo Deputado Alberto Fraga. A iniciativa acrescenta § 6º ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que a notificação seja sempre entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legal, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de recebê-la, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega.

Na justificção, S.Exa. argumenta que tal medida visa *“impedir que as notificações sejam entregues a porteiros de prédios, vizinhos e outros, fazendo com que o possível infrator perca o prazo para os recursos, fato que tem alimentado as denúncias da existência de uma indústria de multas no país, especialmente quando são notificações oriundas de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade”*.

No prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda, pelo Deputado Hugo Leal. A proposição suprime os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.463/16, o que corresponde, na prática, a destituí-lo de conteúdo.

Segundo S.Exa., a proposta em análise vai na contramão do processo de modernização das notificações, que hoje já podem ser feitas por meio eletrônico, a pedido do condutor ou do proprietário. Para o Deputado Hugo Leal, deve-se levar em conta, ainda, o fato de que no Brasil a maioria das pessoas se ausenta da residência durante o dia, para trabalhar. Diante disso, seria difícil notificá-las pessoalmente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem a legítima preocupação de resolver o problema da notificação extraviada, aquela que acaba não chegando às mãos do condutor ou do proprietário que cometeu a infração de trânsito. Algumas circunstâncias podem favorecer esse tipo de ocorrência, especialmente a desatualização de endereço.

Ocorre que, para a resolução de tal problema, hoje é possível lançar mão da tecnologia da informação. O art. 282-A, incorporado ao Código de Trânsito Brasileiro em 2016, prevê a possibilidade da notificação eletrônica, caso seja da vontade do condutor ou proprietário. Tendo em vista que os smartphones e os computadores já têm uso bastante difundido, espera-se que o número de notificações extraviadas sofra expressiva redução.

Vale notar que, para o infrator, é interessante poder contar com a notificação eletrônica, uma vez que, não sendo localizado nem tendo quem receba a notificação em seu lugar, será notificado por intermédio de edital, como preconiza a Resolução nº 61/16 do Conselho Nacional de Trânsito. Nesse caso, muito provavelmente não saberá da notificação e, na época do licenciamento anual, terá de efetuar o pagamento da multa, sem ter tido a oportunidade de se defender.

Na emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal, contrária ao projeto, há argumentos que reforçam e ampliam tal entendimento. Passaremos a reproduzi-los adiante, antes, observando que, no aspecto

formal, a proposição acessória apresentada por S.Exa. não pode ser acatada, uma vez que destitui o Projeto de Lei nº 4.463/16 de conteúdo, algo incompatível com a natureza da emenda supressiva, como o comprova o art. 118, § 2º do Regimento Interno. Vai-se ao texto:

“A despeito da ideia positiva da presente proposta, recentemente foi publicada a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entra em vigor a partir de novembro deste ano, a qual insere a notificação eletrônica no art. 284, inciso I, e art. 282-A, trazendo ao CTB uma melhoria considerável do processo de notificação:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“Art. 284.....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.”

Ademais, devemos lembrar que a realidade social brasileira é de que as pessoas normalmente não estão em suas residências durante o dia, pois passam o dia todo no trabalho, chegando em casa somente à noite. Logo, não receberão essas notificações, que acabarão sendo publicadas em Diário Oficial, o que torna ainda mais ineficaz esse processo. Além disso, o trabalho

que o destinatário da notificação terá para autorizar formalmente alguém a receber notificações em seu nome lhe trará mais trabalho do que benefícios.

Importante destacar que o proprietário tem responsabilidade sobre o seu lar e sua relação com as pessoas que ali estão deve ser tratada no âmbito pessoal, não podendo uma norma trazer a solução para problemas de cunho familiar. Se essa proposta prosperar, teríamos que determinar que toda e qualquer cobrança ou documento que trate de responsabilidades do proprietário do imóvel seja tratado da mesma forma.

Por outro lado, devemos lembrar que o processo administrativo deve ser simplificado. Qualquer tentativa de torna-lo mais complexo, além de aumentar as despesas do Estado, criará dificuldades para a notificação do infrator. O CTB já trata dessa matéria de forma bastante efetiva, ao estabelecer o endereço do proprietário do veículo como o destino adequado para envio das notificações, sendo que este endereço deverá ser mantido atualizado.

Por fim, cabe esclarecer que está em curso nesta Casa a Comissão Especial destinada à alteração do CTB, sendo que um dos temas que está sendo tratado naquela comissão é exatamente o processo administrativo de trânsito, que envolve o processo de notificação.

Além disso, entendemos que o assunto já está devidamente tratado na recente Lei nº 13.281, de 2016”.

Diante de todo o exposto, **o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.463, de 2016, e da Emenda nº 1, a ele apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator